



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 61/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 602/2015

DOCREC
170/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que altera critérios de enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, modifica a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

folha de informação nº 12

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado de Equipe
DERH/AAF
FONE: 3399-7258

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação.

COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

O presente foi remetido pela SGM/ATL a esta Pasta para exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação.

Abaixo estão reproduzidos os dispositivos do Projeto de Lei nº 462/15 e logo em seguida alguns comentários, os quais, em razão da especificidade da matéria, deverão ser conhecidos e melhor avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

"Art. 1º - As Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal ficam alteradas na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único - A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963, de 2014 será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos

incisos I e II do "caput" do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § 1º e 5º ao 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

I - a evolução funcional por títulos ou combinação de tempo e títulos será feita mediante requerimento do servidor e estará condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no decreto regulamentar previsto neste parágrafo e surtirá efeito a partir do mês da apresentação do requerimento e dos títulos a que alude este inciso.

II - o enquadramento pelo critério Tempo, conforme contido no Anexo I desta lei, será automático e em até 60 dias, após sua obtenção."

Comentários DGC: a evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963/14 está condicionada a combinação da apresentação de títulos e tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, na conformidade das disposições de seu Anexo II. A intenção prevista no projeto de lei, de sua vez, prevê que a referida evolução funcional também poderá ser deferida mediante a apresentação de títulos ou tempo. A princípio, parece-nos que a adoção exclusiva do critério de tempo para fins de evolução funcional acaba por dispensar os servidores de empreender esforços e práticas que contribuam para a melhoria da função pública, além de desestimular a busca pelo aprimoramento do profissional da educação no desempenho de suas atribuições, do que resulta, neste aspecto específico, que a intenção não deveria prosperar.

"Art. 2º - A combinação de tempo e títulos, para fins de enquadramento nas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, implicará em redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II desta lei."

Comentários: reduz o tempo de efetivo exercício no enquadramento por evolução funcional dos servidores nas duas referências de vencimentos criadas pela Lei nº 15.963/14, diminuindo sensivelmente o tempo de permanência (interstício) dos profissionais docentes e gestores educacionais, nessas novas referências para o enquadramento nas referências imediatamente superiores. A princípio, parece-nos que a intenção distorce os critérios estabelecidos pela Lei nº 15.963/14 para a evolução funcional do que resulta, neste aspecto específico, que ela não deveria prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

CÓPIA

folha de informação nº 13

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Baggio da Silva

Encarregado de Equipe

DERH/AAF

Fone: 3366-7253

"Art. 3º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos, observando-se o enquadramento automático em duas referências superiores às quais se encontram, por força das duas novas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, nas Tabelas de vencimentos do Quadro do Magistério."

Comentários: A situação aqui diz respeito ao direito à paridade entre servidores ativos e aposentados, a qual só é aplicável, nos termos previstos na Constituição Federal. Ademais a intenção colide com as disposições do § 2º art. 40 da CF, uma vez que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

"Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento."

Comentários: Distorce a lógica das disposições da Lei nº 15.963/14 ao deixar de exigir o tempo de permanência da categoria (interstício) para fins do enquadramento por evolução funcional.

"Art.5º - Os agentes de apoio que estão lotados, ou em exercício, nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados em agente escolar, por opção declarada em até 60 dias, a partir da aprovação da presente Lei."

§1º - A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei."

§2º - Os optantes pela transformação passarão a integrar o Quadro de Apoio dos Profissionais de Educação e enquadrados na referência da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio, correspondente ao tempo de serviço público municipal até o ato da transformação."

Comentários: Trata-se de cargos totalmente distintos sob todos os aspectos e sua transformação, hostilizaria o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Entretanto, convém destacar, que idêntica intenção está sendo reexaminada do ponto de vista jurídico no Ofício nº 508/2015 – SME (TID 13.720.835).

"Art. 6º - A referência inicial do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o OPE - 06 A.

§1º - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, por força do disposto no caput deste artigo, terão enquadramento automático em três referências superiores às quais se encontram na Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio da Educação."

Comentários: diante da ausência de argumentos nas justificativas de fls. 6 a intenção poderá ser melhor avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.

"Art. 7º - A denominação dos atuais Agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com reenquadramentos a partir da aprovação da presente lei, nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação, correspondente ao seu tempo como integrante do Quadro dos Profissionais de Educação."

Comentários: a alteração não se mostra viável, uma vez que são carreiras distintas do Quadro de Apoio da Educação e, portanto, com atribuições distintas, inclusive com exigência de escolaridade diversa, representando transposição disfarçada.

"Art. 8º - A referência inicial do cargo de Agente Escolar, integrante da carreira do Apoio da Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o OPE - 03A."

Comentários: diante da ausência de argumentos nas justificativas de fls. 6 a intenção poderá ser melhor avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

CÓPIA

folha de informação nº 14

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado da Equipe

DERH/AAF

Fone: 3398-7268

"Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

"Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Destacamos que todos os dispositivos implicam em aumento de despesa, cujos cálculos, se necessário, poderão ser realizados pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto, sugerimos encaminhar o presente para conhecimento da Coordenadoria de Relação do Trabalho – CRT, com posterior envio a Secretaria Municipal de Educação, observado o prazo assinalado às fls. 10.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.


SIDNEI TEODORO

Assessor Técnico II – COGEP


MARCIA REGINA MORALES

Departamento de Gestão de Carreiras
Diretora – DGC

CRT
Senhor Coordenador

60.13.00.600

Remeto a manifestação do Departamento de Gestão de Carreiras, a qual acolho, para conhecimento de Vossa Senhoria.

Tendo em vista o prazo assinalado às fls. 10, sugiro que, após seu conhecimento, seja o presente, **em caráter de urgência**, remetido a Secretaria Municipal de Educação, para manifestação formal, em razão da especificidade da matéria.

São Paulo, de novembro de 2015.



SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador – COGEP

*Anexo folha nº 15
em 02/12/2015*
WILBERT PATERNO GODOY
RF 818.141/7
Coordenadoria de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão

ST/MRM

Folha de Informação nº
do processo nº 2015-0.301.334-7 em 14/01/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SME G
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca que, em síntese, dispõe sobre:

- a) alterações nos critérios para o enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014;
- b) transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar;
- c) alteração na denominação do cargo de Agente Escolar;
- d) alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

Inicialmente entendemos que a presente proposição contraria o artigo 37, § 2º, da LOM, posto dispor sobre iniciativas privativas do Prefeito.

Entendemos que o PL não deve prosperar também pelas seguintes razões:

I – Alterações nos critérios para o enquadramento nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014:

De acordo com a Lei nº 15.963, de 2014, que acrescentou as duas referências na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para o enquadramento nas citadas referências foram fixados critérios de tempo na carreira e títulos.

O acréscimo de duas referências objetivou estimular o aprimoramento do profissional de educação em final de carreira e na busca de novos desafios até a sua aposentação.

Objetivou ainda mediante a instituição do Programa “Inovações Pedagógicas e de Gestão na Rede”, a valorização dos Profissionais de Educação com suas experiências e compartilhamento das práticas educativas, bem como a consolidação dos trabalhos desenvolvidos em legados à Rede Municipal de Ensino, contribuindo com a melhoria das práticas pedagógicas e da qualidade social da educação municipal.

Assim sendo, as alterações propostas, em especial, o enquadramento tão somente por tempo, não contribui e inviabiliza o alcance do objetivo proposto.

A redução de dois anos no critério tempo na combinação “tempo e títulos” proposta no artigo 2º, cria uma distorção ainda maior nos interstícios já estabelecidos, e na qual está pautada a configuração da carreira do magistério municipal.

II – Transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar:

A transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar deveria ser restrita aos profissionais em exercício nas unidades educacionais e que desempenham as mesmas atribuições

previstas para o Agente Escolar, e não a todos os titulares incluindo os dos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Sendo o cargo de Agente de Apoio multifuncional, com atuação em diferentes segmentos de atividades e atribuições específicas, a proposta alcançaria inclusive os com atribuições que não são compatíveis com as exercidas pelo Agente Escolar, tais como, os do segmento vigilância.

A proposta não estabelece a correspondência entre as referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio à Educação com a Tabela de Vencimentos dos servidores de Nível Básico da PMSP, necessária para o enquadramento, uma vez que possuem configurações diversas.

III - Alteração na denominação do cargo de Agente Escolar:

A proposta configura-se inviável uma vez que as atribuições e habilitação exigida para o provimento do cargo de Agente Escolar são diferentes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação.

Embora as respectivas carreiras integrem o Quadro de Apoio à Educação, configuram-se de formas diferenciadas.

IV - Alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

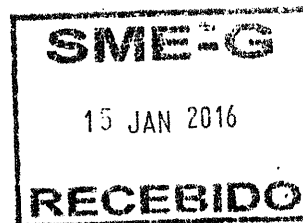
A proposta requer uma análise mais detalhada uma vez que implicará na revisão de toda a tabela de vencimentos do Quadro de Apoio à Educação e criação de novas referências.

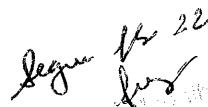
Implicará também na necessidade de estudo do impacto orçamentário-financeiro.

À criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Em 14/01/2016


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME




15/01/2016
10:10:20

Folha de informação nº 24

Do Processo 2015-0.301.334-7

em 01/02/2016

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Claudio Fonseca

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SME-ATP

CÓPIA

Sra. Chefe

Por meio do Projeto de Lei nº 462/2015, de autoria do vereador Claudio Fonseca, é proposta a alteração dos critérios de enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei Municipal nº 15.963/14, transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar, alteração na denominação do cargo de Agente Escolar e alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

A Lei nº 15.963/14 acrescentou duas referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficando condicionada para o enquadramento nas duas referências a apresentação dos títulos, observadas a exigência do tempo na carreira do Magistério Municipal.

Ao se adotar o critério de título e tempo combinados, esta Lei objetivou estimular a busca da capacitação profissional, promover a melhoria das práticas pedagógicas, compartilhar experiências e conhecimentos, bem como a valorização do profissional da educação que se encontra próximo de sua aposentação. Neste sentido, a propositura em tela deturpa o objetivo proposto, na medida em que prevê a apresentação de tabelas de título ou tempo para o deferimento da evolução funcional.

A transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar pode ser considerada procedente se estes profissionais desempenharem funções em Unidades Escolares da SME, onde as atribuições são as mesmas do Agente Escolar. No caso de prestarem serviço nos órgãos centrais ou regionais a atuação do Agente de Apoio não é compatível com a do Agente Escolar, tendo em vista os serviços de vigilância.

CÓPIA

Relativo à propositura de alteração da denominação do cargo de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação esta nos parece inviável, considerando que as atribuições dos dois cargos são distintas, e o nível de escolaridade exigido é diverso .

A Lei 14.660/07 em seu artigo 31 definiu a área de atuação desses dois profissionais, explicitando que o Agente Escolar exerce suas funções exclusivamente nas unidades educacionais, enquanto que o Auxiliar Técnico de Educação além de exercê-las nas unidades educacionais o faz também nas unidades regionais e centrais da SME.

As atribuições do Agente Escolar, nos dias de hoje, mantiveram-se constantes com as características conferidas pelo Decreto nº 33.991/94, ou seja, permanecem as atribuições de limpeza, higiene e conservação dos prédios escolares, equipamentos e materiais, preparo de refeições e merenda dos alunos (considerando-se as unidades educacionais não contempladas com serviço de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados), auxílio no atendimento e organização dos alunos nos horários de entrada, saída e recreio e atividades correlatas, acrescentando-se a elas o auxílio no atendimento aos alunos com deficiência, tendo em vista o processo de inclusão desses alunos nos espaços escolares.

A área de atuação do Auxiliar Técnico de Educação subdivide-se em: inspeção escolar e serviços de secretaria, sendo que seu trabalho tem um caráter mais educativo, voltado ao atendimento ao aluno, em especial quando atua como inspetor de alunos. Na área de serviços de secretaria sua ação se restringe aos registros do processo de ensino e aprendizagem e de frequência dos alunos oferecidos pelos professores, bem como os controles relativos à vida funcional dos servidores, exigindo-se o uso de recursos



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

informatizados, além de serem estes, os eventuais ocupantes do Cargo de Secretário de Escola.

CÓPIA

Frente a tais evidências pode-se depreender que a atuação desses dois profissionais nas unidades escolares possuem características bem diversas, embora complementares no atendimento aos alunos.

No tocante à alteração da referência inicial nas tabelas de vencimento do quadro dos profissionais da educação relativo aos cargos de Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação há que ser feita uma análise criteriosa a respeito do impacto financeiro e orçamentário que esta medida implicará.

Assim, pelas razões acima descritas, sobretudo devido ao vício de Iniciativa, dado o caráter de aumento de gastos ser bastante significativo, opinamos pelo veto do Projeto de Lei nº 462/15, em seu inteiro teor.

Sendo este o nosso parecer, elevamos o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 01/02/2016


Maria Luiza Corrêa Carvalho dos Santos
Assistente Técnico de Educação I
SME/ATP

(a) 
Assessoria Técnica da Educação

Processo nº 2015-0.301.334-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: *Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.*

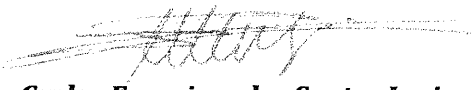
SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

Sobre o Projeto de Lei nº 462/15, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, retornamos o presente com o parecer da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), às fls. 24 – 26, que apresenta as razões pelas quais sugerem o veto integral do referido PL.

Para apreciação e prosseguimento.

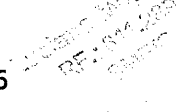
São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.


Carlos Francisco dos Santos Junior

Chefe da Assessoria Parlamentar

SME/G

Do Processo nº 2015-0.301.334-7

em 12/02/2016 

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria, fls. 19, as áreas de recursos humanos e técnica desta Pasta, em resposta ao requerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, procedem à análise da matéria, destacando as contradições e evidenciando as implicações legais que indicam a inviabilidade de prosseguimento da propositura.

Assim sendo, retorno o presente a Vossa Senhoria com as manifestações das instâncias competentes desta Secretaria, às fls. 21/21.v. e 24 a 26, que acompanho.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação

